

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021.

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Institui no âmbito nacional o alerta obrigatório de crianças e adolescentes desaparecidos pelas companhias de telefonia móvel aos seus usuários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de alerta por parte de todas as companhias de telefonia celular a todos os seus usuários quando houver registro de crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito nacional.

Art. 2º - A obrigatoriedade disposta no caput do Art. 1º se dará através de Serviço de Mensagem Curta (SMS) e/ou através de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas.

§1º - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§2º - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 3º - As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 4º - A Autoridade Policial que registrar a ocorrência relacionada ao desaparecimento de crianças e adolescentes ficam obrigadas a enviar para as companhias de telefonia celular as informações dispostas no §1º do Art. 2º da presente Lei.

Art. 5º - As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva a divulgação célere e imediata do desaparecimento de crianças e adolescentes. A obrigatoriedade da comunicação ampla e imediata por parte das operadoras de telefonia celular através de mensagens contendo fotos, características físicas e dados minuciosos da criança ou adolescentes elevarão as buscas a um ótimo patamar, sobreleva destacar que este projeto de lei é baseado no PL 823/2019 de iniciativa do Deputado Estadual do Rio de Janeiro ALEXANDRE KNOPLUCH, um dos mais atuantes parlamentares do legislativo fluminense. Sendo assim levaremos o PL ao âmbito nacional, razão pela qual oferecemos esta proposição.

Desde o registro do desaparecimento, a Delegacia de Polícia disparará a todas essas operadoras que farão conhecer a milhares de pessoas o desaparecimento desses jovens, facilitando em muito, o trabalho da polícia e otimizando a localização das vítimas.

O Projeto de Lei é baseado no ALERTA AMBER que surgiu nos Estados Unidos desde o desaparecimento e morte da menina Amber. No país, os alertas AMBER são distribuídos através das estações comerciais de rádio, rádio na internet, rádio por satélite, estações televisivas e TV a cabo pelo Sistema de Alertas de Emergência e pela Rádio de Meteorologia NOAA (onde chamam de "Emergência de Rapto de Criança" ou "Alertas AMBER")

Os alertas são também enviados por email, sinais eletrônicos de trânsito, outdoors comerciais eletrônicos, e através de mensagens de texto por wireless.

O Alerta Amber é sucesso também na França, Irlanda, Países Baixos, Reino Unido e Malásia.

Os critérios nesses países são basicamente os mesmo, a saber;

- a criança desaparecida tem menos de 18 anos.
- a polícia tem razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada.
- a polícia tem razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança corre grande perigo.
- a polícia tem informação que pode ajudar a localizar a criança, o suspeito e/ou o veículo do suspeito.



Adaptados esses critérios à nossa realidade, esse Projeto quer tornar efetiva a localização desses jovens e crianças auxiliando os policiais e trazer alento às famílias que têm seus filhos desaparecidos.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ